



PROJETO DE LEI

Nº 48/2017

“Dispõe sobre as normas relativas ao Comércio Ambulante no Município e Dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DO COMÉRCIO AMBULANTE E SUA ORGANIZAÇÃO

Artigo 1º. Para os fins desta Lei, considera-se Comércio Ambulante o exercido pela Pessoa Física ou Jurídica, ainda que temporariamente, sem estabelecimento permanentemente instalado ou localização fixa, em áreas públicas do Município.

Artigo 2º. O Comércio Ambulante poderá ser exercido por meio de carrinhos, recipientes térmicos, veículos automotores, veículos de propulsão humana (*FoodBike*) ou outros meios adequados para esta finalidade, de acordo com esta lei e normas regulamentares.

Artigo 3º. A Administração estabelecerá os locais, número de vagas e classes para o exercício do Comércio Ambulante, através do Anexo único, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. Ficará a critério de a Administração estabelecer os locais específicos, dias e horários para o exercício do Comércio Ambulante através de norma regulamentar.

Artigo 4º. As normas relativas ao comércio exercido em feiras livres e de artigos definidos como artesanato deverão ser regulamentadas por lei própria.

Artigo 5º. Fica autorizado o comércio ambulante no município de São Sebastião de acordo com a seguinte classificação:



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



- I. **Classe I-A:** comércio regular de milho verde, lanches e bebidas em geral, com exercício na área de praia;
- II. **Classe I-B:** comércio regular de milho verde, lanches e bebidas em geral, com exercício na área do bairro;
- III. **Classe II-A:** comércio de churros fritos no local do exercício da atividade e bebidas em geral na área do bairro;
- IV. **Classe II-B:** comércio de pastéis fritos no local do exercício da atividade e bebidas em geral na área do bairro;
- V. **Classe III:** comércio de cangas, chapéus, óculos de sol e artigos de praia;
- VI. **Classe IV:** comércio regular de redes, mantas, tapetes e capas para bancos de automóveis;
- VII. **Classe V:** comércio eventual de redes, mantas, tapetes e capas para bancos de automóveis;
- VIII. **Classe VI:** comércio através de veículos automotores;
- IX. **Classe VII:** comércio de caldo de cana e bebidas em geral na área do bairro;
- X. **Classe VIII:** comércio de hortifrutigranjeiros através de veículos automotores;
- XI. **Classe IX:** comércio de hortifrutigranjeiros através de equipamento manual;
- XII. **Classe X:** comércio de sorvetes e similares industrializados;
- XIII. **Classe XI:** comércio de pipocas, batata chips, bebidas não manipuladas;
- XIV. **Classe XII:** comércio de algodão doce, amendoim e castanhas;
- XV. **Classe XIII:** comércio de balões infláveis;
- XVI. **Classe XIV:** comércio do estilo foodbike e similares;
- XVII. **Classe XV:** comércio eventual do estilo foodtruck e similares;
- XVIII. **Classe XVI:** comércio exercido através de caixa térmica, denominado caixeiro.
- XIX. **Classe XVII:** comércio de queijo e espetinhos.

Artigo 6º – Excepcionalmente e com autorização prévia, na Rua da Praia, localizada na região central de São Sebastião, somente poderão ser comercializados os seguintes produtos alimentícios:

- I. Cachorro quentes, crepes, milho verde e bebidas em geral, enquadráveis na Classe I-B do artigo anterior;
- II. Churros, pastéis e bebidas em geral, enquadráveis nas Classes II-A e II-B do artigo anterior;
- III. Comércio através de veículos automotores enquadráveis na Classe VI do artigo anterior;
- IV. Caldo – de – Cana e bebidas em geral, enquadráveis na Classe VII do artigo anterior;
- V. Pipoca, batata “Chips”, algodão – doce, amendoim, castanhas e bebidas em geral, enquadráveis na Classe XI e XII do artigo anterior;
- VI. Balões, enquadráveis na classe XIII do artigo anterior.
- VII. Comércio de produtos através de equipamento denominado foodbike enquadráveis na Classe XIV do artigo anterior;

Parágrafo único. – O local denominado como “Rua da Praia” de que trata o caput deste artigo, refere-se à área da Praça de Eventos, na região central do Município, ficando vedado o comércio ambulante na extensão da Av. Dr. Altino Arantes e respectiva calçada destinada à locomoção de pedestres, bem como a área da Feira de Artesanatos.

Artigo 7º. O comércio de que tratam os incisos I, V e XVII do artigo 5º, enquadrado nas classes I-A, III e XVII deverá obrigatoriamente estar restrito à faixa das praias entre o Jundú e o preamar.

Artigo 8º. O comércio de que trata o inciso I do artigo 5º, enquadrado na classe I-A, será permitido até 04(quatro) guarda-sóis e 16 (dezesesseis) cadeiras; podendo o ambulante, no ato da renovação e mediante o pagamento de taxa definida em regulamento, dobrar a quantidade de cadeiras e guarda-sóis.

Artigo 9º. O comércio de que trata o Inciso VII e XVII do artigo 5º, enquadrados nas classes V e XV, não receberá licença por período superior a 90(noventa) dias por ano.

Artigo 10º. Será vedado o comércio de alimentos fritos no local do exercício da atividade, de que trata os incisos III e IV do artigo 5º, enquadrado na classe II, nas praias do município.



Artigo 11. O comércio de que trata o Inciso IX do artigo 5º, enquadrado na classe VII, poderá ser exercido através de veículos automotores e com autorização de estacionamento temporário em vias e logradouros públicos.

Artigo 12. O comércio de que trata o Inciso X do artigo 5º, enquadrado na classe VIII, só poderá ser exercidas por Pessoas Jurídicas regularmente estabelecidas no município, possuidoras de Alvará de Localização e Funcionamento, ficando a critério do Executivo estabelecer as áreas para o exercício desta atividade.

Artigo 13. Para o comércio de que trata o Inciso XIII do artigo 5º, enquadrado na Classe XI, será permitido apenas o preparo no local do exercício da atividade da pipoca, sendo proibido qualquer tipo de fritura no carrinho.

Artigo 14. O Comércio Ambulante de gêneros alimentícios dependerá de Parecer Técnico expedido pela Vigilância Sanitária.

Artigo 15. O preparo de alimentos no local do exercício do comércio tais como a fritura, cozimento ou quaisquer outros processos de manipulação, deverão respeitar as normas sanitárias.

Artigo 16. Não será permitida a atividade ambulante de forma que perturbe o sossego público, ao lado ou em frente à residências, atrapalhe a atividade comercial, bem como a uma distância inferior a 100 metros de escolas e unidades de saúde.

Artigo 17. O horário normal de funcionamento do comércio ambulantes será das 08h às 21h, podendo ser estendido mediante pedido formal do interessado.

SEÇÃO I - DAS VAGAS, LOCAIS E DOS RAMOS DE COMÉRCIO.

Artigo 18. O Comércio Ambulante terá seu número de vagas limite estabelecido por localidade, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei.

Artigo 19. Para o preenchimento de novas vagas abertas para o comércio ambulante, para pessoas físicas, o solicitante deverá, na data da convocação, comprovar a residência e domicílio eleitoral por mais de 05(cinco) anos no município.



§1º. Inclui-se nas novas vagas aquelas que forem abertas por razão da impossibilidade da renovação pelo titular da licença.

§2º. As licenças eventuais discriminadas nos incisos VII e XVII do artigo 5º, enquadrados nas classes V e XV desta lei excetuam-se da obrigatoriedade de que trata este artigo.

Artigo 20. As pessoas com deficiência física, com a devida comprovação, por meio de perícia médica, terão direito a 03 (três) vagas, por localidade, independentemente do número de vagas estipulados para Pessoas Físicas e Jurídicas.

§ 1º. A deficiência física de que trata este artigo deverá ser compatível com o exercício da atividade.

SEÇÃO II – DA LICENÇA

Artigo 21. Só poderão exercer o Comércio Ambulante as Pessoas Físicas ou Jurídicas devidamente licenciadas pelo Setor competente da Secretaria da Fazenda Municipal.

Artigo 22. As licenças serão concedidas a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, sem que assista ao permissionário qualquer direito à indenização.

§Único. A transferência da referida licença poderá ser efetuada, a requerimento do interessado, nos casos especiais previstos nesta Lei.

Artigo 23. A Licença Ambulante para Pessoa Física e Jurídica somente será concedida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião mediante o atendimento, pelos interessados, das formalidades definidas em regulamento.

§ 1º. A cada Pessoa Física e a cada pessoa com deficiência física poderá ser concedida ou renovada apenas 01 (uma) licença ambulante no município.

§ 2º A cada Pessoa Jurídica, poderão ser concedidas ou renovadas 03 (três) licenças ambulantes, por localidade para a Classe X e 01(uma) licença, por localidade para a Classe VIII dentro dos limites estabelecidos pelo Anexo I, parte integrante desta Lei.



§ 3º. Não será concedida licença para Pessoa Física que exerça outra atividade profissional ou que constitua ou seja sócia de empresa.

Artigo 24. Fica criada a taxa de licença para o comércio ambulante, sendo seus valores determinados em regulamento, respeitada à classificação, conforme estabelecido no artigo 5º desta Lei.

§ 1º. Preenchidas as vagas estabelecidas no Anexo I, e caso haja interesse, poderá o requerente ser incluído em fila de espera, sendo seus valores determinados em regulamento;

§ 2º. O pagamento das demais taxas previstas na Legislação Municipal vigente será exigido para a expedição da licença ambulante.

Artigo 25. A licença ambulante deverá ser renovada anualmente, de acordo com o calendário civil, na forma e prazos regulamentares.

§1º. A Administração determinará em regulamento os procedimentos e requisitos necessários para a renovação da licença ambulante.

§2º. Em regulamento, também serão determinados os procedimentos necessários para Vistoria Sanitária e seus respectivos períodos.

§3º. Cada titular da licença ambulante terá pontuação registrada em sua ficha, referente a infrações cometidas e penalidades aplicadas tal como definido na Seção VI desta lei, o que poderá acarretar na impossibilidade de renovação da licença.

§4º. O titular da licença ambulante que não atender os requisitos legais ou regulamentares, ou deixar de solicitar a renovação no prazo regulamentar, terá sua ficha arquivada no órgão competente, perdendo o direito à renovação e abrindo-se a vaga para novos interessados.

Artigo 26. A licença é pessoal, sendo vedada sua transferência com exceção dos casos previstos no artigo seguinte.



§1º – As vagas não preenchidas ou licenças não renovadas serão canceladas ou serão colocadas à disposição dos interessados que se inscreverão previamente no setor competente, por ordem de inscrição e por localidade.

§2º - Não será permitida permuta de localidade e/ou classe ambulante.

Artigo 27. A transferência da licença será permitida em caso de óbito ou invalidez permanente do titular ao cônjuge ou companheiro (a) supérstite, ou a um dos filhos, desde que comprovado o desemprego.

Parágrafo Único. No caso previsto no caput deste artigo, os débitos existentes à data do ato referente à atividade, ficarão a cargo do novo responsável pela licença.

Artigo 28. Não será expedida licença ambulante a menores de 18 (dezoito) anos de idade.

SEÇÃO III – DOS PREPOSTOS, AJUDANTES E EMPREGADOS.

Artigo 29. Será permitida ao titular da licença ambulante para a Pessoa Física a eleição de 1 (um) preposto, maior de 18 (dezoito) anos de idade, desde que o mesmo atenda um dos seguintes requisitos:

I. Comprove tratar-se de familiar até o 3º grau de parentesco mediante apresentação de Certidão de Nascimento e Carteira de Identidade;

II. Comprove tratar-se de cônjuge ou companheiro(a) através de Certidão de Casamento ou Declaração com duas testemunhas e firmas reconhecidas.

Parágrafo Único. Ficará a cargo da Administração a solicitação de quaisquer outros documentos ou dados necessários para a devida comprovação dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Artigo 30. Fica facultada ao titular da licença ambulante para Pessoa Física a eleição de 03 (três) ajudantes, com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos de idade, no auxílio do exercício, desde que com a presença do titular ou preposto.

Parágrafo Único. O ajudante maior de 16 (dezesesseis) e menor de 18 (dezoito) anos de idade deverá apresentar, além dos documentos exigidos por meio de regulamento,



autorização dos pais, tutores ou autoridades judiciais a que estiver sujeito, bem como comprovante de matrícula escolar.

Artigo 31. Fica vedado a eleição de preposto e/ou ajudante para o comércio de que trata os incisos V, VI, XI, XIV, XV, XVIII e XIX do artigo 5º, enquadrados nas classes III, IV, IX, XII, XIII, XVI e XVII.

Artigo 32. Atendidas as exigências legais, deverão os prepostos e ajudantes interessados serem credenciados junto à Municipalidade.

Artigo 33. O responsável pela licença ambulante expedida para Pessoa Jurídica poderá eleger seus empregados para o exercício da atividade, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de condições de trabalho.

Artigo 34. Os titulares da licença ambulante, sejam eles Pessoa Física ou Jurídica, respondem civilmente pelos atos de seus prepostos ou empregados quanto à observância das leis e regulamentos municipais, sendo estes considerados procuradores com poderes para receber intimações, notificações, multas e demais ordens administrativas.

SEÇÃO IV – DAS OBRIGAÇÕES DOS AMBULANTES

Artigo 35. O ambulante de que trata esta lei deverá respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios a atividade fiscalizadora.

Artigo 36. O ambulante deverá observar as seguintes regras:

- a) Fazer uso do uniforme, de avental ou guarda-pó, gorro, chapéu ou lenço protegendo todo o cabelo, mantidos limpos e em condição de uso, exclusivamente para aqueles que comercializem alimentos e bebidas em geral;
- b) Usar o crachá de identificação, fornecido pela Prefeitura Municipal;
- c) Portar a licença ambulante durante o exercício da atividade, mantendo-a em local visível ao público e pronto para apresentação à fiscalização;

- d) Manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo e resíduos decorrentes da atividade em recipientes adequados à medida que forem produzidos;
- e) Manter cestos de lixo em quantidade suficiente;
- f) Todos os equipamentos ambulantes devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação;
- g) Os alimentos semi preparados ou preparados devem ser manuseados com pegadores ou instrumentos apropriados, sem contato manual;
- h) Na comercialização dos alimentos e seu oferecimento ao consumo, é obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como pratos, talheres, copos, canudos, entre outros;
- i) Vender produtos de boa qualidade e de acordo com as normas sanitárias a eles pertinentes;
- j) Observar a higiene pessoal, mantendo unhas limpas e curtas, cabelo e barba feitos ou aparadas;
- k) gelo destinado ao uso pelo ambulante deve ser produzido com água potável, sempre quando este entrar em contato direto com os alimentos ;
- l) Observar os preceitos da legislação de trânsito vigente, exclusivamente para o comércio exercido através de veículos automotores;
- m) Os refrescos, águas, sorvetes e refrigerantes somente poderão ser dados ao consumo, quando oriundos de estabelecimentos industriais ou comerciais, registrados no órgão competente, e acondicionados em invólucros e recipientes devidamente rotulados;
- n) Cumprir as normas de segurança exigidas pelo corpo de bombeiros;
- o) Sempre obedecer às fiscalizações, na pessoa de seus agentes fiscais,

Parágrafo Único. A exigência do cumprimento das obrigações citadas nas alíneas “a”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “l”, será de competência da Vigilância Sanitária Municipal.

Artigo 37. De acordo com as normas sanitárias, os equipamentos ambulantes para comércio de gêneros alimentícios devem possuir:

- a) Compartimentos, providos de tampas com partes rigorosamente justapostas;
- b) Revestimento de material liso, resistente, impermeável, atóxico e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;
- c) Proteção contra sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;

- d) Isolamento térmico no caso de venda de alimentos perecíveis, sorvetes, refrescos, bebidas e similares;
- e) Queimador a gás, sendo proibido o uso de fogareiros a querosene e o uso de lenha ou carvão;
- f) Pintura em tonalidades claras;
- g) Compartimentos para guarda de alimentos adequados às características de conservação dos mesmos, com as partes rigorosamente justapostas e em materiais adequados, que impeçam a contaminação por contato e à prova de poeira, insetos e roedores;
- h) Reservatório de água tratada para higienização dos equipamentos, utensílios e mãos, no período do trabalho;
- i) Vedação de aberturas e frestas para evitar a entrada de insetos e roedores;
- j) Lixeiras adaptadas ao carrinho ambulante ou veículo automotor;
- k) Dispositivos de segurança que impeçam o derrame, em via pública, de alimentos e ou resíduos sólidos ou líquidos, durante o transporte, para veículos automotores.

Parágrafo Único. Os equipamentos utilizados para o comércio ambulante de produtos não classificados como gêneros alimentícios deverão obedecer somente às normas definidas nas alíneas “f” e “j” deste artigo.

Artigo 38. Os equipamentos utilizados para o exercício do comércio ambulante deverão respeitar os seguintes padrões e normas, de acordo com a classificação estabelecida no artigo 5º desta lei:

a) classe I-A: carrinhos, os quais não poderão exceder as dimensões de 4,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura; 01 bancada de 1,50 metro de comprimento e 0,60 metro de profundidade, no padrão determinado nos Anexos II e III, parte integrante desta Lei.

b) classe I-A: guarda-sóis de até 2,00 metros de diâmetro, na cor branca, e cadeiras de praia dobráveis com estrutura em alumínio, nos padrões determinados no Anexo IV, parte integrante desta Lei;

c) classe I-B: carrinhos, os quais não poderão exceder as dimensões de 4,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura, no padrão determinado no Anexo II, parte integrante desta Lei.

d) classe II : carrinhos, os quais não poderão exceder as dimensões de 4,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura, no padrão determinado no Anexo II, parte integrante desta Lei.

e) classes III, IV, V : sem equipamento ou carrinho, com as dimensões máximas de 2,00 m de comprimento, 1,20 m de largura e 1,20 m de altura;

f) classe VI: veículo motorizado, podendo ser rebocado ou semi reboque desde que adaptados para o referido ramo e atendidas as normas sanitárias vigentes;

g) classe VII: equipamento próprio para o comércio de caldo de cana, podendo ser rebocado ou adaptado em veículo motorizado;

h) classe VIII: veículo motorizado, adaptado para a atividade e de acordo com as regulamentações de trânsito;

i) classe IX: equipamento manual em acordo com as normas sanitárias;

j) classe X: carrinho próprio para a atividade, com as dimensões máximas de 2,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura ou veículo motorizado, desde que adaptados para o referido ramo e atendidas as normas sanitárias vigentes;

k) classe XI: carrinho próprio para a atividade, com as dimensões máximas de 2,50 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura, no padrão determinado no Anexo II, parte integrante desta Lei.

l) classe XVII: carrinho próprio para a atividade, com as dimensões máximas de 1,80 metros de comprimento, 0,60 metro de largura e 1,20 metro de altura, no padrão determinado no Anexo V, parte integrante desta lei.

§ 1º. Em hipótese alguma, a altura total dos carrinhos, contada a partir do seu pneu ou base até sua cobertura, poderá ultrapassar o limite de 2,50 metros.

§ 2º. A cobertura do carrinho não poderá exceder o limite de 1,00 metro do tamanho do carrinho na sua largura e comprimento, ficando sua fixação restrita ao próprio carrinho.

§ 3º. A cobertura dos carrinhos deve ser de cor branca ou azul, exceto no caso de patrocínio de empresas junto à municipalidade, para exploração publicitária.

Artigo 39. O titular da licença do comércio de que trata esta lei deverá observar as seguintes proibições:

a) Não colocar mercadorias ou utensílios fora do limite dos carrinhos, veículos ou similares;

b) É vedado o comércio ambulante de produtos diversos daqueles determinados na respectiva licença;

c) É vedado o comércio ambulante em locais diversos daqueles determinados na respectiva licença;

d) É vedado o estacionamento com ponto fixo, salvo em casos especiais regulados por esta lei;

e) No equipamento ambulante, é vedada a manipulação completa do alimento, admitindo-se apenas a fritura, a cocção e a montagem no caso de sanduíche e congêneres;

f) É proibida a permanência de equipamentos em locais públicos após horário de encerramento de suas atividades.

g) É proibida a venda, locação, permuta ou arrendamento da licença para o comércio ambulante;

h) Não será permitidos a circulação e estacionamento dos veículos automotores, na faixa de praia entre o Jundu e a Preamar.

i) Fica proibida a venda de produtos com embalagens de vidro;

j) Fica proibida a utilização de energia elétrica para o exercício do comércio ambulante.

k) Fica proibido o comércio ambulante na Av. Guarda Mor Lobo Viana, na região Central de São Sebastião.

l) Fica proibida a utilização de fogareiros a querosene, lenha ou carvão, principalmente para o preparo de alimentos.

m) Fica proibido o estacionamento e o exercício de atividade ambulante nos acessos à praia.

n) É vedada a cobrança de tarifas de utilização dos guarda sóis e cadeiras.

Artigo 40. Fica proibido o Comércio Ambulante dos seguintes produtos:

a) Medicamentos e Produtos Farmacêuticos;

b) Produtos de Limpeza

c) Substâncias inflamáveis;

d) Perfumes, cosméticos e quinquilharias em geral;

- e) Artigos de vestuário, calçados, roupas de cama, mesa e banho, exceto aqueles permitidos no artigo 8º desta lei.
- f) Fumos, charutos ou quaisquer outros artigos para fumantes;
- g) Carne bovina, suína, de aves, pescados, miúdos e vísceras em geral, não preparados;
- h) Fogos de artifício;
- i) Quaisquer outros artigos e produtos que, a juízo da Administração, apresentem risco à vida, perigo à Saúde Pública, Moral, Sossego Público ou possam causar inconveniência à Comunidade.

SEÇÃO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 41. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte da Pessoa Física ou Jurídica, das normas estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Artigo 42. Aos titulares da licença ambulante serão aplicadas as seguintes penalidades, por infração, sem prejuízo de outras penas a que incorrer:

I. Por comercializar produtos proibidos pela legislação vigente

Infração: grave

Penalidade na constatação: apreensão

Penalidade em reincidência: apreensão e cassação da licença ambulante.

II. Por permitir que pessoa não credenciada junto à municipalidade exerça a atividade a título de preposto.

Primeira constatação: infração média

Penalidade na constatação: Multa

Primeira reincidência: infração grave

Penalidade: Multa e apreensão

Segunda reincidência: infração gravíssima

Penalidade: Cassação da licença ambulante



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



III. Por permitir que pessoa não credenciada junto à municipalidade exerça a atividade a título de ajudante

Penalidade na constatação: infração leve

Penalidade: Advertência

Primeira reincidência: infração leve

Penalidade: Multa

Reincidências seguintes: infração média

Penalidades: Multa

IV. Por permitir que ajudante credenciado exerça atividade sem a presença do preposto e/ou titular da licença

Primeira constatação: infração média

Penalidade na constatação: Multa

Primeira reincidência: infração grave

Penalidade: multa e apreensão

Segunda reincidência: infração gravíssima

Penalidade: Cassação da licença ambulante

V. Exercer atividade sem o uso do crachá de identificação ou não portar licença durante o exercício da atividade.

Infração leve.

Penalidade na constatação: advertência

Reincidências: infração leve

Penalidade: multa leve.

VI. Por falta de identificação no equipamento e/ou por não deixar a licença em local visível.

Infração leve.

Penalidade na constatação: advertência

Reincidências: infração leve

Penalidade: multa leve

VII. Fazer uso de equipamento fora dos padrões estabelecidos nesta lei e/ou utilizar espaço fora dos limites estabelecidos



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Infração: média

Penalidade na constatação: advertência

Reincidência: infração média

Penalidade: multa média e apreensão do excedente

Segunda reincidência: infração gravíssima

Penalidade: apreensão do excedente e cassação da licença.

VIII. Utilizar cadeiras e guarda-sóis em número superior ao permitido.

Infração: grave

Penalidade na constatação: multa e apreensão do excedente.

Reincidência: gravíssima

Penalidade: apreensão do excedente e cassação da licença.

IX. Por comercializar produtos diversos dos autorizados em sua licença.

Infração: leve

Penalidade na constatação: advertência por escrito

Reincidências: infração média

Penalidade: multa

X. Exercer atividade em local diverso do estabelecido em sua licença:

Infração: grave

Penalidade na constatação: multa e apreensão

Reincidência: infração gravíssima

Penalidade: apreensão e cassação da licença

XI. Manter o equipamento utilizado para o exercício da atividade em via pública, fora do exercício da atividade, caracterizando em situação de abandono.

Infração: grave

Penalidade na constatação: multa e apreensão.

Reincidência: infração gravíssima

Penalidade: apreensão e cassação da licença.

XII. Por exercer atividade em locais proibidos por esta lei ou regulamento.

Infração: leve

Penalidade na constatação: advertência, revertida em apreensão caso o licenciado não se retire do local imediatamente.

XIII. Vender, locar ou arrendar a licença expedida.

Infração: gravíssima

Penalidade na constatação: cassação da licença;

XIV. Por desobediência às fiscalizações e/ou obstrução das atividades fiscalizatórias.

Infração: média

Penalidade: multa

XV. Infrações para as quais não haja penalidade específica.

Infração: leve

Penalidade na constatação: advertência por escrito

Reincidências: infração média

Penalidade: multa

§1º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma, cometida pelo titular ou preposto da mesma licença, dentro do prazo de 01 (um) ano, contados da data da primeira constatação.

§2º. No concurso de infrações as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Artigo 43. Aos ambulantes não licenciados será aplicada a penalidade de apreensão imediata das mercadorias e equipamentos.

Artigo 44. As infrações às normas desta Lei serão classificadas como leves, médias, graves ou gravíssimas tendo cada uma delas, respectiva pontuação, a qual poderá implicar na impossibilidade de renovação da licença ambulante.

§1º. Para fins monetários, os valores das multas descritos nesta lei são:

I. Leves: multa leve no valor de 8 UFESP

II. Médias: multa no valor de 16 UFESP

III. Graves: multa no valor de 28 UFESP

VALORES DAS TAXAS DE AMBULANTES 2017

CLASSES	VALOR POR EXERCÍCIO (UFESP)
I-A	39,89
I-B	39,89
II-A	39,89
II-B	39,89
III	39,89
IV	25,93
VI	59,83
VII	35,10
VIII	39,89
IX	25,93
X	39,89
XI	39,89
XII	25,93
XIII	25,93
XIV	39,89
XVI	25,93
XVII	39,89

CLASSES	VALOR MENSAL (UFESP)
V	23,93
XV	119,66

ADICIONAL GUARDA-SÓIS E CADEIRAS	VALOR POR EXERCÍCIO (UFESP)
I-A	79,78

(QUATRO GUARDA-SÓIS COM DEZESSEIS CADEIRAS)

FILA DE ESPERA

CLASSES	VALOR POR 02 ANOS (UFESP)
VI	7,98
I-A ,I-B, II-A, II-B, III, VIII, X, XI, XIV, XVII	5,98
VII	4,79
IV, IX, XII,XIII, XVI	3,99

(PODENDO SER RENOVADA POR IGUAL PERÍODO)

§ 2º. Para fins de registro de pontuação, são infrações:

- I. **Leves:** 01 (um) ponto na ficha do titular da licença;
- II. **Médias:** 03 (três) pontos na ficha do titular da licença;
- III. **Graves:** 05 (cinco) pontos na ficha do titular da licença.
- IV. **Gravíssimas:** 06 (seis) pontos na ficha do titular da licença,

§ 3º. Fica estipulado o total de 10 (dez) pontos como impedimento para a renovação da licença ambulante, computados durante a vigência das licenças, as quais têm o prazo anual.

§ 4º. No ato da renovação da licença, aqueles que não alcançarem o limite imposto no parágrafo anterior, terão suas pontuações zeradas, iniciando-se nova contagem a partir da nova licença expedida.

§ 5º. Nos casos em que a lei determinar cassação da licença, desconsidera-se a somatória de pontos.

§ 6º. A aplicação de penalidade só poderá ser cancelada, se deferido o recurso interposto e depois de proferida a decisão da autoridade competente sendo a pontuação relativa à respectiva autuação extraída da ficha do titular da licença.

Artigo 45. A cassação da licença implicará no impedimento do exercício da atividade de que trata esta Lei por 05 (cinco) anos.

Artigo 46. As mercadorias ou equipamentos apreendidos de ambulantes devidamente licenciados só serão liberados mediante o pagamento das multas e taxas devidas, assim como as despesas de apreensão, guarda e manutenção destas.

§ 1º. Em se tratando de mercadorias de rápida deterioração, o Poder Público deverá repassá-las imediatamente ao Fundo Social do município.

§ 2º. As mercadorias ou equipamentos não elencadas no parágrafo anterior ficarão aguardando o prazo determinado nesta lei para recurso, e não havendo manifestação do interessado, o material será repassado ao Fundo Social de Solidariedade.

§ 3º. Quando o interessado manifestar-se através de processo administrativo de solicitação de devolução de equipamento apreendido, as mercadorias ou equipamentos não classificados como de rápida deterioração deverão ser guardados pelo Poder Público até que seja proferida decisão, em última instância, e somente após a comunicação de indeferimento ao interessado, o material apreendido poderá ser repassado nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º. Nos termos do parágrafo anterior, a decisão de deferimento da solicitação não dá direito a qualquer tipo de ressarcimento ao requerente, por parte do Poder Público, caso haja dentre os materiais apreendidos, produtos classificados como de rápida deterioração.

Artigo 47. A aplicação das penas previstas nesta Lei será de competência dos órgãos fiscalizadores da Municipalidade, cabendo ao titular do Departamento competente, decidir em grau de recurso.

§ 1º. Os recursos deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da autuação feita ao infrator, mediante requerimento próprio protocolado no setor competente.

§ 2º. Da decisão do titular do Departamento, caberá em segunda e última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão, recurso ao respectivo Secretário Municipal.

SEÇÃO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48. A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei.

Artigo 49. A licença ambulante, ou qualquer outro documento, cuja expedição seja requerida, será cancelada e arquivado o processo, sempre que o interessado não a retirar até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação ao requerente do despacho de deferimento.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 50. A qualquer tempo, poderá o Poder Executivo, expedir direitos e outros atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância do disposto nesta Lei.

Artigo 51. Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário e em especial as Leis n.º 1680/2004, 1732/2004 , 2295/2014 e Decretos nº 2957/2004, 3170/2005, 6080/2014.

São Sebastião, de maio de 2017.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

ANEXO ÚNICO: LEI DOS AMBULANTES - RELAÇÃO DE VAGAS POR BAIRRO

CLASSES	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII	TOTAL BAIRRO
P-PRAIA / B-BAIRRO	B	P/B	B	P/B	B	B	B	B	P	
CANTO DO MAR	2	12	1	1	1	2	2	4	----	25
JARAGUÁ	2	12	1	1	1	2	2	4	----	25
ENSEADA	2	12	1	1	1	2	2	4	----	25
CIGARRAS	2	12	1	1	1	2	2	4	2	27
SÃO FRANCISCO	2	12	1	1	1	2	2	4	----	25
PORTAL DA OLARIA	2	12	1	1	1	2	2	4	----	25
ARRASTÃO	2	12	1	1	1	2	2	4	1	26
PONTAL DA CRUZ	2	12	1	1	1	2	2	4	----	25
PRAIA DESERTA	2	12	1	1	1	2	2	4	----	25
PORTO GRANDE	2	12	1	1	1	2	2	4	----	25
CENTRO	2	20	10	6	4	8	10	20	----	80
TOPOLANDIA	2	12	2	4	1	4	2	4	----	31
ITATINGA	2	12	2	4	1	4	2	4	----	31
OLARIA	2	12	2	4	1	4	2	4	----	31
VARADOURO	2	6	1	1	1	2	1	4	----	18
PRAIA PRETA	2	12	1	1	1	2	1	4	1	25
BALNEÁRIO	2	12	-----	2	1	-----	-----	-----	2	19
PITANGUEIRAS	1	6	-----	1	-----	-----	-----	-----	1	9
BAREQUEÇABA	2	36	2	4	1	2	2	2	3	54
GUAECÁ	2	36	2	4	1	2	2	2	4	55
T.T. GRANDE	2	12	1	2	1	2	2	2	1	25
T.T. PEQUENO	2	24	1	2	1	2	2	2	2	38
SANTIAGO	2	12	1	2	1	2	2	2	1	25
PAÚBA	2	24	1	2	1	2	2	2	2	38
MARESIAS	2	32	2	4	2	4	6	4	6	62
BOIÇUCANGA	2	24	2	4	2	4	6	4	2	50
CAMBURY	2	36	2	4	2	4	6	4	5	65
BALEIA	2	36	2	4	2	4	6	4	6	66
BARRA DO SAHY	2	24	2	2	2	2	2	2	4	42
PRAIA PRETA SUL	2	12	1	1	-----	-----	-----	-----	1	17
JUQUEY	2	42	3	4	2	4	6	4	10	77
BARRA DO UNA	2	36	1	2	1	2	2	2	1	49
ENGENHO	2	12	1	2	1	2	1	2	1	24
JURÉIA	2	12	1	2	1	2	1	2	1	24
BORACÉIA	2	32	2	2	1	2	2	2	6	51
TOTAL	69	654	55	80	42	86	88	122	63	1259

ANEXO ÚNICO: LEI DOS AMBULANTES - RELAÇÃO DE VAGAS POR BAIRRO

CLASSES	I		II		III	IV	V	VI	VII	VIII	TOTAL BAIRRO
	A	B	A	B							
P-PRAIA / B-BAIRRO	P	B	B	B	P	P/B	P/B	B	B	B	
CANTO DO MAR	3	1	1	1	-----	2	-----	2	2	2	14
JARAGUÁ	3	1	1	1	-----	3	-----	2	2	2	15
ENSEADA	5	2	1	1	-----	3	2	2	2	2	20
CIGARRAS	26	2	1	1	5	3	2	2	2	2	46
SÃO FRANCISCO	4	2	1	1	2	2	1	2	2	2	19
PORTAL DA OLARIA	2	1	-----	-----	-----	2	1	2	2	2	12
ARRASTÃO	8	1	1	1	3	3	2	2	2	2	25
PONTAL DA CRUZ	2	1	1	1	-----	2	1	2	2	2	14
PRAIA DESERTA	2	1	1	1	-----	2	1	2	2	2	14
PORTO GRANDE	2	1	1	1	-----	2	1	2	2	2	14
CENTRO	-----	30	1	1	-----	6	5	8	2	2	55
TOPOLANDIA	2	2	1	1	-----	2	1	2	2	2	15
ITATINGA	2	2	1	1	-----	2	1	2	2	2	15
OLARIA	2	2	1	1	-----	2	1	2	2	2	15
VARADOURO	-----	2	1	1	-----	1	1	2	2	2	12
PRAIA PRETA	2	1	1	1	1	2	1	2	2	2	15
BALNEÁRIO	-----	-----	-----	-----	3	2	1	-----	-----	-----	6
PITANGUEIRAS	2	-----	-----	-----	2	1	1	-----	-----	-----	6
BAREQUEÇABA	25	3	1	1	7	6	6	2	2	2	55
GUAECÁ	25	2	1	1	7	6	5	2	2	2	53
T.T. GRANDE	5	1	1	1	2	3	2	2	2	2	21
T.T. PEQUENO	5	1	1	1	3	2	2	2	2	2	21
SANTIAGO	3	1	1	1	2	1	1	2	2	2	16
PAÚBA	7	1	1	1	3	3	3	2	2	2	25
MARESIAS	40	8	1	1	10	5	6	8	2	2	83
BOIÇUCANGA	25	6	1	1	5	4	4	2	2	2	52
CAMBURY	33	6	1	1	8	5	5	6	2	2	69
BALEIA	40	2	1	1	8	7	6	6	2	2	75
BARRA DO SAHY	13	2	1	1	3	3	2	2	2	2	31
PRAIA PRETA SUL	3	-----	-----	-----	2	1	1	2	2	2	13
JUQUEY	37	8	1	1	8	7	6	8	2	2	80
BARRA DO UNA	10	2	1	1	5	4	4	2	2	2	33
ENGENHO	3	1	1	1	3	3	2	2	2	2	20
JURÉIA	4	1	1	1	3	2	2	2	2	2	20
BORACÉIA	15	1	1	1	8	5	4	2	2	2	41
TOTAL	360	98	31	31	103	109	84	92	66	66	1040